LEI N.º 6.522, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera a Lei n.º 6.260/2016, que Institui o Código Administrativo do Município de Erechim, visando regulamentar os artigos 43 e 50 no que se refere à limpeza de terrenos baldios ou edificados.

O Prefeito Municipal de Erechim em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o Art. 43 da Lei n.º 6.260, de 15 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. .....

§ 4.º No caso da impossibilidade de se encontrar o proprietário, será notificado a cumprir a exigência nele contida através de Edital de Notificação a ser publicado em Jornal Regional do Município, para que no prazo de 48 horas cumpra com o solicitado, sob pena do serviço de limpeza ser executado pelo Município ou por concessão ou terceirização, às expensas do proprietário e posterior inscrição em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais).

§ 5.º Para os casos em que a Pessoa Física ou Jurídica for reincidente, no período de 01 ano, será dispensada a emissão de Notificação Preliminar e aplicada automaticamente a penalidade de multa.

§ 6.º Para reincidências em que o infrator for multado, no período de 02 anos, será aplicada multa, progressivamente, em dobro.

§ 7.º Na infração a este artigo será aplicada multa no valor de:

I – 160 URMs (cento e sessenta Unidades de Referência Municipal), para terrenos com área de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II – 320 URMs (trezentas e vinte Unidades de Referência Municipal), para terrenos com área de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um decímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

III – 500 URMs (quinhentas Unidades de Referência Municipal), para terrenos com área acima de 1.000,01 (mil metros e um decímetro quadrados).

§ 8.º No caso de inobservância ao disposto e tendo esgotado o prazo para limpeza concedido no Auto de Infração, o serviço será executado pelo Município ou por concessão ou terceirização,

às expensas do proprietário do imóvel e inscrição em dívida ativa, obedecendo ao que preceitua a Lei Federal n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais)." (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 50 da Lei n.º 6.260, de 15 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, com exceção do Art. 43 que possui graduação própria de multa, será imposta a pena de multa de 320 URMs (trezentas e vinte Unidades de Referência Municipal)." (NR)

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 30 de outubro de 2018.

Marcos Antonio Lando
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se
Data supra

Valdir Farina
Secretário Municipal de Administração